

À Comissão de Licitação

REF: Contrarrazão ao recurso interposto pela empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Prezados membros da Comissão,

Vimos, por meio desta, apresentar nossa contrarrazão ao recurso interposto pela empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** em relação ao processo licitatório em questão. A empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** contesta a decisão do pregoeiro quanto à sua habilitação no certame, e buscamos, nesta contrarrazão, refutar os argumentos apresentados pela empresa e reafirmar a legalidade e a validade do procedimento adotado.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou, em sua documentação, a certidão de regularidade junto à fazenda municipal com data de validade vencida, conforme previsto na alínea "d" do item 6.3 do edital. Conforme estabelecido no §1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, empresas que se enquadram nos benefícios desta lei devem ser notificadas e concedido um prazo para regularização da documentação.

O pregoeiro, em observância aos princípios do formalismo moderado e da economicidade processual, deferiu a solicitação da empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** para envio da certidão regularizada por e-mail. Conforme o art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006.

"a empresa não será automaticamente inabilitada caso apresente a certidão vencida, devendo ser-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização".

Após verificar a autenticidade da certidão recebida, o documento foi juntado aos autos, cumprindo, assim, com as exigências legais e procedimentais. Nesse



sentido, o pregoeiro agiu em estrita consonância com as disposições da Lei Complementar 123/2006, que estabelece a possibilidade de regularização da documentação no prazo concedido, evitando a inabilitação automática da empresa.

No que diz respeito à empresa **JR AGRO & OTR LTDA**, foi constatado que a mesma não apresentou a declaração prevista no anexo VI, conforme estabelecido na alínea "c" do item 6.5 do edital. Contudo, considerando que se trata de uma declaração sobre fato preexistente e um simples compromisso firmado pelo licitante, o pregoeiro, respaldado pelo Acórdão 988/2022 do TCU (Relator Ministro Antonio Anastasia), além dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do art. 2º da Lei 9.784/1999, concedeu oportunidade à empresa para sanar essa falha.

Conforme estabelecido pelo TCU no Acórdão 988/2022,

"falhas meramente formais e de fácil correção não devem ser obstáculo à participação do licitante, desde que sanadas no prazo estabelecido no edital ou em sua prorrogação".

O TCU, em seu entendimento, ressalta a importância de se aplicar o formalismo moderado, permitindo a regularização de falhas irrelevantes ou de natureza meramente documental.

O representante da empresa **JR AGRO & OTR LTDA** entrou em contato com o setor administrativo e solicitou que a declaração fosse enviada por e-mail. Após receber o e-mail, o pregoeiro imprimiu a declaração, que foi assinada pelo representante e disponibilizada para aferição por todos os presentes, sendo posteriormente juntada aos autos. Dessa forma, todas as falhas foram devidamente sanadas, e ambas as empresas apresentaram as documentações necessárias à habilitação, conforme exigido no edital.

Portanto, considerando que a empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi notificada sobre a irregularidade e teve prazo adequado para regularização de sua documentação, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006, e que a empresa **JR AGRO & OTR LTDA** teve a oportunidade de sanar a falha na declaração, em conformidade com o entendimento do TCU e os princípios norteadores da administração pública, concluímos que a



decisão do pregoeiro em habilitar ambas as empresas está em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, solicitamos à Comissão de Licitação que julgue improcedente o recurso interposto pela empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** e mantenha a decisão do pregoeiro em relação à habilitação das empresas **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **JR AGRO & OTR LTDA**. Ressaltamos, mais uma vez, a lisura e a transparência de todo o processo licitatório, demonstrando o compromisso em assegurar a igualdade entre os participantes e a busca pelo melhor interesse público.

Atenciosamente,

Ryan Lucas de Freitas Martins

Auxiliar Administrativo